



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000108/2003-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.925 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente MICROTUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1993 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA VENDA DE MERCADORIAS. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO VALOR DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da Cofins compreende o valor total da receita de vendas de mercadorias, que corresponde ao valor total do faturamento, equivalente ao valor total da operação de venda, neste incluído, o valor do ICMS.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO.

A partir da edição da Lei n° 9.430, de 1996, os pedidos de restituição devem obedecer ao disposto nas normas editadas pela Receita Federal do Brasil, no caso, a IN SRF n° 210, de 30/09/2002.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIBUTOS COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 91 DO CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antônio da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório elaborado no Despacho nº S/N – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 387/396):

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente o pedido de restituição da parcela alusiva ao ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS e Cofins, recolhidas nos períodos de apuração de 28/02/1993 a 31/12/2002, nos termos do pedido protocolizado em 12/02/2003 (fl. 2), e complementado em 15/10/2003 sobre os períodos de apuração de 01/2002 a 08/2003 (fl. 148), conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1993 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118.DE 2005.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 10 do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 28/02/1993 a 31/12/2001

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO. A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, os pedidos de restituição devem obedecer ao disposto nas normas editadas pela Receita Federal do Brasil, no caso, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002.

BASE DE CALCULO. EXCLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, que corresponde à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Somente as parcelas legalmente autorizadas podem ser excluídas da base de cálculo, não se enquadrando nessa situação os valores devidos a título de ICMS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 06/09/2011, fls. 331 (do processo digitalizado) a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 335 e seguintes, aduzindo, em síntese, os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, alegando ser cabível a apreciação, pela autoridade administrativa, a apreciação da invocação de princípios constitucionais, com base no disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 - CF88, que assegura aos litigantes o direito do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da Cofins sobre o ICMS contido na base de cálculo, o que representa um adicional de ICMS, ou seja, incidência de tributo sobre tributo.

Contesta a decisão da DRF que considerou não formulado o pedido de restituição apresentado às fls. 148, alegando o direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a".

Ao final, contesta a verificação da decadência do direito de pleitear a restituição, uma vez que a contribuição para o PIS e para a Cofins são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e, portanto, o prazo previsto no art. 168 do CTN tem início somente após o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150, do CTN, para a homologação do pagamento, ou seja, de dez anos contados da data do pagamento.

Requer a reforma da decisão, reconhecendo o seu direito creditório e homologando as compensações declaradas.

Na sessão de julgamentos do dia 24/01/2012, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de julgamentos decidiu por sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário em tela até o pronunciamento final da Suprema Corte sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785 (fls. 394/396). Os autos foram devolvidos a este Conselho em razão da publicação da Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que determinavam o sobrestamento dos recursos que tinham por objeto a mesma matéria que as dos recursos extraordinários sobrestados pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No que concerne à inclusão do valor ICMS na base de cálculo da Cofins, a matéria encontra-se disciplinada no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1996, a seguir transcrito:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.(Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)(Vide arts. 49 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e o **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**; (Vide arts. 49 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (grifos nossos)

(...)

Da leitura do preceito legal, extrai-se que somente o valor do ICMS cobrado nas operações submetidas ao regime de substituição tributária podem ser excluídos da base de cálculo das citadas Contribuições. *Contrario sensu*, o valor do ICMS cobrado nas demais modalidades de operações, situação em que se enquadra o caso em apreço, por falta de previsão legal, tal valor deve compor a referida base cálculo.

Deveras, o faturamento compreende o valor total da operação de venda, nele incluído o valor do ICMS. Aliás, a própria base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

Trata-se da metodologia de cálculo, denominada de “método por dentro”, em que o imposto é incluído no valor da mercadoria, constituindo o destaque do valor do imposto mero controle escritural.

Logo, se o ICMS incide sobre si mesmo, outra não pode ser a conclusão de que ele integra faturamento e, por conseguinte, da base de cálculo da Cofins. Nesse sentido, o entendimento jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 582.461/SP, sob o regime segue transcrito:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

(...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. Tribunal Pleno. RE 582461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/5/2011, DJe158 divulg 1708-2011) grifos não originais

Entretanto, cabe esclarecer que a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que, explicitamente, autoriza a inclusão do valor ICMS na base cálculo das citadas Contribuições, ainda se encontra no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, proposta pelo Presidente da República, em que, o STF reconheceu a repercussão geral da demanda e deferiu medida cautelar para determinar que, até o julgamento final da ação pelo Plenário, juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite que envolviam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

A suspensão dos julgamentos determinada liminarmente foi sucessivamente prorrogada nas sessões plenárias realizadas em 4/2/2009, em 16/9/2009, e, finalmente, em 25/3/2010, quando o Tribunal, pela última vez, prorrogou por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

Em consulta realizada no sítio do STF, no dia Sessão de julgamento do presente recurso voluntário, verificou-se que a decisão concernente à ADC nº 18 ainda se encontrava pendente de publicação.

Cabe destacar que, após a perda da eficácia da medida liminar prolatada no âmbito da citada ADC, o plenário do STF retomou o julgamento do RE nº 240.785/MG, que se encontrava suspenso. No julgado, realizado em 08/10/2014, por maioria, o plenário decidiu que o valor do ICMS não integrava a base de cálculo das referidas contribuições, conforme se infere nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe246 DIVULG 15 122014 PUBLIC 16122014)

A referida decisão se tornou definitiva em 23/2/2015, com seu trânsito em julgado, porém, por se tratar de decisão definitiva de mérito não submetida à sistemática de repercussão geral, definida no art. 1.035 do novo CPC (Lei 13.105/2015) e, portanto, por não atender os requisitos do art. 62, § 2º, do Anexo II do vigente Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), não há obrigatoriedade da sua reprodução nos julgamentos deste Conselho.

Na esfera infraconstitucional, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o valor do ICMS integra a base de cálculo das referidas contribuições, conforme explicitado nos enunciados das Súmulas STJ 68 e 94, a seguir transcritos:

SÚMULA 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

SÚMULA 94: A PARCELA RELATIVA O ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.

Em recentes julgamentos, o STJ vinha reafirmando esse entendimento. Nesse sentido, a decisão proferida no julgamento, realizado em 11/2/2014, no Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) nº 1.422.739/PR, cujo enunciado da ementa segue reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DE COFINS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência consolidada em ambas as Turmas especializadas em direito público deste Tribunal é firme no sentido de que os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal

concedido pelo governo para desoneração das operações, não integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: Ag 1.352.512, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/11/10; REsp 1.205.072/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/2/12; AgRg no REsp 1.318.196/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.8.2012; AgRg no REsp 1.214.684/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 1.8.2012; AgRg no REsp 1159562/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; AgRg no REsp 1165316/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/11/2011; AgRg no REsp 1229134/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011; REsp 1025833/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp 1.282.211/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19.6.2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1422739/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Com base nessas considerações, e por entender que o valor do ICMS integra a base de cálculo da Cofins e também por não haver ainda decisão definitiva publicada, na sistemática de repercussão geral e dos recursos repetitivos, proferidas pelo STF e STJ, voto pela manutenção da cobrança da Cofins calculada sobre o valor do ICMS.

Quanto à análise do pedido de restituição protocolado em 15/10/2003, às fls. 148, referente aos períodos de apuração jan/2002 a ago/2003, a DRJ observou que não foram adotados os procedimentos previstos em lei para homologação de créditos tributários.

Conforme se anotou na decisão recorrida (fls 314/322), a partir da edição do artigo. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os pedidos de restituição de tributos e contribuições devem seguir o disposto nas normas editadas pela Receita Federal do Brasil. Na época dos fatos vigia a IN SRF nº 360, de 24/09/2003 que dispôs:

Art. 2º. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV — tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa Jurídica, todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

(...)

c) pagamento indevido ou a maior de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), ITR, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

(Simples), CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Provisória sobre

Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPA/IF) ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) efetuado 116 menos de cinco anos mediante qualquer código de receita do respectivo imposto ou contribuição, inclusive multa moratória e juros moratórios do IRPJ, IRRF, IPI, IOF, ITR, Simples, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, CPMF ou CIDE;

Art.6º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação elaborado mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3, a retificação de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF de pedido de retificação e de novo formulário, os quais serão juntados ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF

Art.7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.1 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

No caso presente, houve inexatidão material no preenchimento do pedido de restituição original, protocolado em 15/10/2003. Houve, conforme anotou-se na decisão recorrida, "a tentativa de incluir períodos de apuração posteriores à data do protocolo e que deferiam ser objeto de novo Pedido de Restituição" e "Sendo novo pedido, deveria seguir o disposto no artigo 2º da referida IN SRF nº 360, acima transcrito. O pedido do interessado foi apresentado em carta simples, e não da forma normatizada pela IN SRF nº 360, de 2003".

Assim, o voto é, na linha da decisão recorrida, por se manter a decisão da DRF de origem sobre a declaração de não formulação do pedido de restituição dos pagamentos referentes ao períodos de apuração jan/2002 a ago/2003.

No que concerne à decadência do direito de pleitear a restituição, a pretensão da Recorrente merece ser acolhida neste caso concreto, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 .

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, se m resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Diante da decisão do STF acima transcrita, foi publicada a Súmula CARF nº 91, *in verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessarte, ao pedido de restituição ou compensação pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador.

Contudo, é de se concluir que, apesar de assistir razão à Recorrente em relação ao prazo decadencial no caso concreto, não prosperou seu pleito porque não se considerou formulado o pedido de restituição quanto aos pagamentos referentes ao períodos de apuração jan/2002 a ago/2003 e, principalmente, porque este Conselho não reconhece a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que, explicitamente, autoriza a inclusão do valor ICMS na base cálculo das citadas Contribuições.

Diante do exposto, voto por dar negar provimento ao recurso voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Processo nº 13876.000108/2003-04
Acórdão n.º **3301-003.925**

S3-C3T1
Fl. 406
